



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

Publicado na Edição nº 2.755, Seção Itarana/ES, página 92/98 do DOM/ES de 06/05/2025

DECRETO Nº 2.188/2025

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA, OS CRITÉRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REGIDAS PELAS LEIS FEDERAIS Nº 14.133/2021 E Nº 4.320/1964, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 84, V na forma do Artigo 114 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os critérios para pagamento das obrigações assumidas pelas administrações direta e indireta do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, a serem dispostas na ordem cronológica de exigibilidades das respectivas unidades gestoras;

CONSIDERANDO o disposto nas normas pertinentes à matéria de que trata o presente decreto, especialmente o art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021; os arts. 62, 63, 64 e 65 da Lei Federal nº 4.320/1964; o §4º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011; o inciso II do §1º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e o art. 7º do Decreto Federal nº 10.540/2020;

DECRETA:

CAPÍTULO I DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADES

Art. 1º O presente decreto institui normas e procedimentos para assegurar o cumprimento da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras de natureza contratual e onerosa assumidas pela administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Itarana no intuito de garantir a regularidade e a transparência na liquidação de débitos com fornecedores de bens e serviços, nos termos das Leis Federais nº 14.133/2021 e nº 4.320/1964.

Art. 2º Nos termos do art. 114 da Lei Federal nº 14.133/2021, a ordem cronológica de exigibilidades das obrigações financeiras, considerará:

I - a unidade gestora responsável pelo compromisso;

II - a fonte diferenciada de recursos vinculada à despesa;

III - a data de vencimento do registro contábil da liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 3º deste decreto.

Parágrafo único. Fica a ordem cronológica de pagamentos, subdividida nas seguintes



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidades das obrigações financeiras terá como marco inicial **a data do registro contábil da liquidação da despesa**, no sistema informatizado, de acordo com o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§1º. Os prazos para pagamentos das obrigações nos incisos deste parágrafo constarão nos respectivos editais, instrumentos contratuais ou equivalentes:

I - **20 (vinte) dias corridos** no caso de despesas decorrente de contratos;

II - **05 (cinco) dias úteis** nos casos de substituição do instrumento de contrato, conforme o *caput* do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - **05 (cinco) dias úteis**, para pagamentos de despesas na forma do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - **05 (cinco) dias úteis**, para pagamentos de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, na forma do inciso II c/c §1º do art. 75;

V - **até a data de vencimento** no caso de boletos e faturas.

Parágrafo único. É vedado o pagamento parcial de crédito devendo o recurso disponível ser utilizado para quitar a fatura que esteja na ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

Art. 4º As administrações públicas direta e indireta do Poder Executivo do Município de Itarana, manterão listas de credores **classificadas por fonte de recursos e por ordem cronológica do registro contábil da liquidação da despesa**, estabelecida mediante a apresentação das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos no contrato.

Art. 5º As notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança deverão ser recebidos pelas unidades gestoras contratantes e responsáveis pelo lançamento do respectivo documento no Sistema Integrado de Gestão Pública do Município de Itarana.

Art. 6º Quando se tratar de fontes de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, devem ser observadas as regras e os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos nos termos da Instrução Normativa [SEGES/ME nº 77/2022](#).

CAPÍTULO II DA LIQUIDAÇÃO

Art. 7º O fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato, adotará as providências



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

necessárias a fim de concluir a etapa para a devida liquidação, com certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual, e ao final atestará a despesa em Relatório próprio nos termos da instrução normativa referente à execução da fiscalização de contratos.

§1º. É de **10 (dez) dias úteis o prazo para a liquidação da despesa**, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

§2º. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do §1º deste artigo.

Art. 8º As liquidações com retenção de contribuição previdenciária, cujo vencimento do recolhimento seja iminente, poderão ser efetuadas a fim de evitar prejuízo ao erário pela incidência de juros e multas em pagamentos intempestivos, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo Ordenador de Despesas.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 9º O pagamento da despesa, nos prazos estabelecidos nos incisos I a V do §1º do art. 3º deste decreto, considerará os limites de valores estabelecidos no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por unidade gestora e por fonte de recursos, publicado no decreto de abertura de cada exercício financeiro, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 101/2000.

§1º. Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta, conforme art. 7º deste decreto.

§2º. A eventual perda das condições de que trata o §1º deste artigo não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§3º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§4º. A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§5º. Fica facultada, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, a retenção de créditos decorrentes do contrato, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADES DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 10. A ordem cronológica poderá ser alterada, observando-se o seguinte:



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

I - quando se tratar de execução de fontes de recursos do Estado e/ou do Município, exceto da União:

a) publicação de portaria no Diário Oficial dos Municípios DOM/ES, da prévia justificativa da autoridade competente, na forma do Anexo Único deste decreto;

b) comunicação oficial interna da referida publicação ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Itarana;

c) comunicação da referida publicação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme dispuser normativa do mesmo.

II - quando se tratar de execução de fontes de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias:

a) publicação de portaria no Diário Oficial dos Municípios DOM/ES da prévia justificativa da autoridade competente, na forma do Anexo Único deste decreto;

b) remessa de comunicação por ofício da referida publicação à Controladoria Geral da União e respectiva comunicação oficial interna desta remessa ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Itarana;

c) remessa de comunicação por ofício da referida publicação ao Tribunal de Contas da União; e

d) comunicação da referida publicação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme dispuser normativa do mesmo.

Art. 11. A alteração da ordem cronológica de que trata o art. 10 deste decreto poderá ser efetuada **exclusivamente** nas situações previstas nos incisos de I a V, do §1º, do art. 141 da Lei 14.133/2021, a saber:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento aos seguintes tipos de fornecedores, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato:

a) microempresa;

b) empresa de pequeno porte;

c) agricultor familiar;

d) produtor rural pessoa física;

e) microempreendedor individual; e

f) sociedade cooperativa.

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional, cujo objeto seja imprescindível para:

a) assegurar a integridade do patrimônio público; ou

b) manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade.

Art. 12. As publicações de que tratam o art. 10 serão juntadas ao processo de pagamento e também serão inseridas, como anexo no formato PDF-A, em campo específico no módulo respectivo utilizado para realização do pagamento no Sistema Integrado de Gestão Pública do Poder Executivo Municipal, devendo também ser registrado no referido sistema o CPF do Ordenador de Despesa que autorizou o referido pagamento.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E SUA REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art.13. O pagamento poderá ser suspenso da ordem cronológica nos seguintes casos:

I - perda de regularidade fiscal ou trabalhista do fornecedor; ou

II - cancelamento de nota fiscal pelo fornecedor;

III – ocorrência de caso fortuito ou força maior.

§1º. A suspensão se dará por portaria, com publicação no Diário Oficial dos Municípios DOM/ES, pela autoridade competente, na forma do Anexo Único deste decreto.

§2º. A situação da suspensão da ordem cronológica de pagamentos será exibida em lista específica no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Itarana, explicitando o motivo da suspensão.

§3º. Regularizada a situação que ensejou a suspensão do pagamento, este será realocado na mesma posição em que estava quando suspenso.

§4º. Constatado o cancelamento do documento fiscal pelo fornecedor, o processo será devolvido à unidade gestora de origem para correção dos lançamentos, caso em que será excluído da ordem cronológica e reclassificado para pagamento.

Art. 14. As publicações referidas o art. 12 serão juntadas ao processo de pagamento e também deverão ser inseridas, como anexo no formato PDF, em campo específico no módulo respectivo utilizado para realização do pagamento no Sistema Integrado de Gestão Pública do Poder Executivo Municipal, devendo, também, ser registrado no referido sistema o CPF do Ordenador de Despesa que efetuou a referida suspensão de pagamento.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI DO PRAZO PARA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO

Art. 15. Ficam adiante estabelecidos os prazos para as remessas das comunicações às respectivas autoridades de controle interno e externo, conforme os Capítulos IV e V deste decreto:

I - Órgão Central de Controle Interno do Município de Itarana: até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do evento que motivou a alteração ou a suspensão da ordem cronológica de pagamento;

II - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES): quando da entrega das prestações de contas anuais, as unidades gestoras enviarão arquivo não estruturado com as Justificativas da autoridade competente demonstrando as relevantes razões de interesse público para todos os pagamentos que inobservaram a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, para cada fonte diferenciada de recursos, acompanhadas de suas respectivas publicações no exercício (JUSTCRO), conforme arts. 10 e 13 deste decreto, em atendimento item 2.2, do Anexo III, da Instrução Normativa TC nº 68/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

III - Controladoria-Geral da União (CGU) e Tribunal de Contas da União (TCU): quanto for o caso, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022 – até 30 (trinta) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

CAPÍTULO VII DA PUBLICIZAÇÃO DAS LISTAS DOS CREDORES

Art. 16. As listas de credores contendo a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras serão divulgadas em sessão específica do Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Itarana, de modo a possibilitar o amplo acesso público, atendendo, assim, ao disposto no §3º do art. 141 da Lei 14.133/2021, e observarão os seguintes critérios:

I - as listas serão subdivididas nas seguintes categorias de contratos:

- a) fornecimento de bens;
- b) locações;
- c) prestação de serviços;
- d) realização de obras.

II – deverão conter as seguintes informações:

- a) nome da unidade gestora;
- b) fonte de recursos;
- c) número sequencial da ordem cronológica de pagamento;



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

d) nome do credor;

e) CNPJ ou CPF do credor;

f) data de vencimento;

g) data de pagamento;

h) identificação da origem do crédito contendo: o número e ano do contrato, se houver, o número do processo de pagamento, o número e ano da nota de empenho e o número e ano da nota de liquidação;

i) valor a pagar.

Parágrafo único. Havendo, a disponibilização do número e ano do contrato, das notas de empenho e das notas de liquidação de que tratam a alínea "h" deste inciso deve possibilitar o acesso às informações de forma integrada.

Art. 17. Havendo a suspensão de algum credor da ordem cronológica de pagamentos, será publicada a "Lista de Suspensão de Credores", contendo as seguintes informações:

I - o nome da unidade gestora;

II - a fonte de recursos;

III - o nome do credor;

IV - o CNPJ ou CPF do credor;

V - a data da suspensão da lista;

VI - identificação da origem do crédito contendo: o número e ano do contrato, se houver e o número do processo de pagamento;

VII - o valor a pagar; e

VIII - o enquadramento e o motivo da suspensão, nos termos dos incisos I e II do art. 13 deste decreto.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 18. Não se submetem às disposições deste decreto os pagamentos decorrentes de:

I - Suprimentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - Remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória;

III - Vale Alimentação;



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

IV - Diárias;

V - Obrigações tributárias e previdenciárias;

VI - Necessários para dar cumprimento à sentença judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas, custas judiciais e taxas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;

VII - Concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e móvel, correios e postagem em geral, publicações de atos oficiais;

VIII - Repasses às organizações da sociedade civil ou subvenções sociais e econômicas;

IX - Transferências que se fundamentem no art. 26 da Lei Federal nº 101/2000;

X - Devoluções de tributos municipais;

XI - Devoluções de transferências voluntárias;

XII - Repasses ao Poder Legislativo;

XIII - Despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários; e

XIV - Demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 19. Fica delegada aos ordenadores de despesas das UGs Fundo Municipal de Saúde – FMS e Diretor Geral do SAAE, nos termos da alínea “b” do parágrafo único do art. 84 da Lei Orgânica do Município, atribuição para expedição de portaria para autorizar a alteração ou suspensão de pagamento na Ordem Cronológica de Exigibilidades da respectiva unidade gestora.

Art. 20. A inobservância das disposições deste decreto constitui omissão a sujeitar os agentes públicos à responsabilização administrativa, civil e penal, especialmente do crime em licitações e contratos administrativos previsto no art. 337-H do Código Penal Brasileiro.

Art. 21. Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 05 de maio de 2025.

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal de Itarana/ES



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

PORTARIA Nº ____ / ____

Autoriza a (alteração ou suspensão) da Ordem Cronológica de Exigibilidades da (PMI, FMS ou SAAE), referente ao crédito de (nome do credor CPF ou CNPJ)

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal, e (se for gestor do FMS ou do SAAE, adaptar, ex.: A GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de sua atribuição delegada pelo art. 19 do Decreto Municipal nº ____/2025)

CONSIDERANDO as disposições do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o art. 9º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 04 de novembro de 2022; (acrescentar este considerando quando for recurso da União)

CONSIDERANDO as disposições do art. 13, do Decreto Municipal nº ____/2025, que tratam da suspensão da ordem cronológica nos casos de perda de regularidade fiscal ou trabalhista do fornecedor ou cancelamento de nota fiscal pelo fornecedor; (acrescentar este considerando quando for caso de SUSPENSÃO do pagamento)

CONSIDERANDO as disposições do inciso (I (recurso do estado e/ou do município); ou II (recurso da União)), do art. 10, do Decreto Municipal nº ____/2025, referente à execução de fonte de recurso (do Estado e/ou do Município, ou da União);

CONSIDERANDO a Instrução Normativa TC nº 68/2020 e alterações, que estabelece em seu Anexo III que deve compor as prestações de contas anuais o arquivo não estruturado contendo as justificativas da autoridade competente evidenciando as relevantes razões de interesse público para todos os pagamentos que inobservaram a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, para cada fonte diferenciada de recursos, acompanhadas de suas respectivas publicações no exercício;

CONSIDERANDO (detalhar os motivos que levaram à quebra com o maior grau de informação possível como nome do credor com CPF ou CNPJ, número do processo administrativo e demais dados a identificar, de forma clara, o fato)



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a quebra da Ordem Cronológica de Exigibilidade mediante a (alteração ou suspensão) do pagamento do crédito em relação ao credor (identificar o credor) em razão de (breve menção ao fato) conforme informado e justificado no processo (identificar o processo administrativo).

Art. 2º. Determino que sejam efetuados os pagamentos dos credores subsequentes na estrita ordem das suas exigibilidades.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, _____ de _____ de 2025.

(adaptar conforme o gestor)

(Responsável pela UG)
Nome do cargo



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Anexo Único da Portaria nº ____/____

Sigla da UG	Fonte de Recursos	Ordem Cronológica	Fornecedor/ Credor	CNPJ/CPF	Data de Vencimento	Identificação da origem do crédito				Valor a pagar	Enquadramento do Decreto nº ____/2025 (*1)	Justificativa da Alteração da OCP
						Contrato	Processo pagamento	Empenho	Liquidação			

***1 - Decreto Municipal nº ____/2025, art. 11** - A alteração da ordem cronológica de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada exclusivamente nas seguintes situações, conforme elencadas nos incisos de I a V, do § 1º, do art. 141 da Lei 14.133/2021, a saber:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento aos seguintes tipos de fornecedores, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato:

- a) microempresa;
- b) empresa de pequeno porte;
- c) agricultor familiar;
- d) produtor rural pessoa física;
- e) microempreendedor individual; e
- f) sociedade cooperativa.

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional, cujo objeto seja imprescindível para:

- a) assegurar a integridade do patrimônio público; ou
- b) manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade.



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

SUSPENSÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS
LISTA DE SUSPENSÃO DE CREDOR

Anexo Único da Portaria nº ____/____

Sigla da UG	Fonte de Recursos	Fornecedor/ Credor	CNPJ/CPF	Data da suspensão	Identificação da origem do crédito		Valor a pagar	Enquadramento do Decreto nº. ____/2025 (*1)	Motivo da Suspensão da OCP
					Contrato	Processo pagamento			

***1 – Decreto Municipal nº ____/2025, Art.13.** O pagamento poderá ser suspenso da ordem cronológica nos seguintes casos:
I - perda de regularidade fiscal ou trabalhista do fornecedor; ou
II - cancelamento de nota fiscal pelo fornecedor.